



41
Q

PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

CONCLUSÃO

Em 03 de novembro de 2015 faço estes autos conclusos ao Juízo oficiante nesta 8ª Vara Federal em Campinas – SP.

 4491
Técnico/Analista Judiciário

Ação Civil Pública - Classe 1
Autos nº 0015262-61.2015.403.6105
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Unilever Brasil Ltda

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face da empresa Unilever Brasil Ltda para que seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa. Requer que no caso de eventual não cumprimento/descumprimento da medida liminar sejam o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal intimados a informar diretamente a esse Juízo qualquer novo aviso de ocorrência de excesso de peso. Pugna pela intimação do DNIT e da União para, assim o querendo, integrar a lide, na qualidade de litisconsortes.

Ao final pugna pela confirmação do pedido de tutela antecipada e a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das



* 0 0 1 5 2 6 2 6 1 2 0 1 5 4 0 3 6 1 0 5 *

rodovias federais e o pagamento de indenização por dano moral difuso/coletivo.

Alega o autor que o DNIT lhe informou a ocorrência de uma autuação em face da empresa ré, por promover o transporte de carga com excesso de peso, em 15/03/2010, na BR 365, altura do KM 389.

Menciona o autor que em face de ofícios expedidos ao DNIT, ao DER e a à Polícia Rodoviária Federal foram-lhe encaminhadas cópias de todas as autuações, nos últimos 5 anos, referentes a veículos com excesso de peso da empresa ré. Explicita que, ao todo, nesse período, a Ré foi autuada 15.759 vezes por excesso de peso no transporte de cargas em rodovias federais pelo DNIT e pela PRF.

Enfatiza o autora a configuração de dano ao patrimônio público, violação aos direitos dos cidadãos, à ordem econômica, ao meio ambiente equilibrado e a reincidência da conduta irregular da ré.

O autor, na inicial, ainda tece considerações acerca da competência da Justiça Federal, da sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação e da legitimidade passiva da empresa ré.

O demandante explicita a ocorrência de dano material, por infringência às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, apontamentos para se estabelecer/arbitrar a condenação ao pagamento do dano material e o pagamento de dano moral difuso.

É o relatório. Decido.

O autor pugna para que seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa.

De início para bem firmar a legitimidade do autor, verifico que se trata de hipótese de proteção a interesse coletivo e do difuso, com forte relevância social. A proteção do patrimônio público associado com a prevenção a danos às pessoas e ao meio ambiente que



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

podem ser a resultante de acidentes causados pelos veículos carregados acima do limite legal, bem como a necessidade de dar efetividade à legislação que regula a atividade de transporte de cargas e o tráfego de veículos automotores, mostra-se evidente, caracterizando tanto o interesse de agir, como a legitimidade do Ministério Público Federal. Transcrevo o precedente jurisprudencial abaixo, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES EXISTENTES. APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS.

I - Afigura-se desnecessária a produção de prova testemunhal, na espécie, tendo em vista que a prova documental é suficiente para o deslinde da causa.

II - "O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe expressamente que os responsáveis pelo excesso de peso da carga transportada são o embarcador, o transportador ou o proprietário do veículo (art. 257, §§ 5º e 6º)." (AC 0004525-27.2000.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.60 de 08/07/2013).

III - Na espécie, não há que se falar em ilegitimidade ativa, uma vez que "o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública com vistas a proteger o patrimônio público supostamente afetado pelo tráfego de veículos em rodovias federais, transportando cargas com excesso." (AC 0032097-53.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.429 de 03/12/2013).

IV - Em relação aos demais pontos suscitados, inexistindo, no acórdão embargado, qualquer outro vício, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado,



como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.

V - Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omissões e negar provimento ao agravo retido, sem alteração do resultado do julgamento da apelação. (EDAC 00056772520104013806, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2014 PAGINA:317.)

A tutela pretendida liminarmente mostra-se adequada e necessária e evidentemente relevante na medida em que envolve a proteção dos interesses sociais difusos relacionados a proteção à vida, à integridade física das pessoas em geral e ao patrimônio público e de terceiros. Tais riscos extrapolam a pessoa do motorista ou outro tripulante, cuja relação de emprego e seguridade também é tutelada pelo Direito, mas envolve toda a comunidade e inclusive, o meio ambiente. Trata-se de hipótese clara, onde o cumprimento da legislação não pode ser olvidado e cujas sanções tem se mostrado insuficientes à ordenar as condutas dos réus.

O fato de haver disposições no Código de Trânsito que coíbem ou vedam o transporte de carga em volume/peso acima do permitido (artigo 231, V, da Lei nº 9.503/1997) por si só não afasta a atuação jurisdicional do Poder Público, na medida em que atuam sob alcance distintos e em face à independência entre a esfera administrativa e a judicial.

Nesse sentido a jurisprudência já se manifestou, conforme explicito abaixo:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º,XXXV). INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. PRELIMINARES REJEITADAS.



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

IV - Na espécie, não há que se falar em ilegitimidade ativa, uma vez que "o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública com vistas a proteger o patrimônio público supostamente afetado pelo tráfego de veículos em rodovias federais, transportando cargas com excesso." (AC 0032097-53.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.429 de 03/12/2013). Pelas mesmas razões, mostra-se adequada a via processual eleita.

V - Ademais, as reiteradas ocorrências que colocam a frota da promovida envolvida em tráfego com excesso de peso são indicativos que autorizam a atuação do Parquet federal, cujo objetivo, com tal ação, é a tutela do patrimônio público, que são as rodovias, com a consequente segurança de seus usuários, bem como a tutela do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos, assegurados no art. 129, III, da CF/88, a fim de coibir, assim, a baixa eficiência e a falta de empenho das autoridades de fiscalização, na espécie.

VI - A penalidade administrativa por infração à norma do art. 231, V, da Lei nº. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada em sede de ação civil pública, em que se busca a cessação da flagrante e contumaz recalcitrância da promovida na observância da referida norma legal, em que a atuação jurisdicional do Estado visa resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial, e o pagamento de



competente indenização por danos materiais e morais coletivos. Em casos assim, a independência entre as instâncias administrativa e judicial autoriza a concomitância de apurações, mormente em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV), sendo notória a existência de possibilidade jurídica do pedido, na espécie.

(AC 00013998220134013803, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2015 PAGINA:1702.)

Assim, por restar presentes os pressupostos ensejadores à concessão da medida liminar, quais sejam, o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*" faz-se imperativa a concessão da tutela pretendida.

O "*fumus boni iuris*" se revela quando analisado o dano potencial previsível que envolve toda a coletividade com o transitar de veículos sobrecarregados nas rodovias, bem como o elevado custo de manutenção das estradas que, ainda que estejam sob concessão, transferem para o contrato os riscos e danos que acabam suportados pela sociedade de forma difusa.

Já o "*periculum in mora*" pode ser facilmente identificado em face à contumaz desobediência às normas de trânsito – aplicadas no âmbito administrativo, e o grande volume de autuações lavradas contra o réu, conforme se verifica dos documentos juntados.

Ante o exposto DEFIRO a liminar e determino à ré que se abstenha de promover a saída de mercadorias ou outras cargas, ou de veículos de carga, seus ou de terceiros, de seus estabelecimentos comerciais (matriz, filiais e prepostos em todo o território nacional), a qualquer título, com excesso de peso ou em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso e volume da carga efetivamente transportado, sob pena de multa de R\$10.000,00 reais por autuação nova, após a intimação desta decisão, a ser liquidada oportunamente com base nas informações do DNIT. A destinação de eventual multa será apreciada na sentença.

Diante do evidente interesse material do DNIT, cite-se o para compor a relação processual, na condição de litisconsorte



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

44
Q

ativo e caso não aceite, na condição de réu; intime-se a União para se manifestar em havendo interesse em compor a lide, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Proceda à Secretaria a autuação em apartado do Inquérito Civil que acompanha os autos, devendo ser acondicionado em local próprio da secretaria, ficando à disposição das partes para consulta e certificando-se nos autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2015, às 16:00 hs, a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Depreque-se a citação da ré.

Registre-se e intimem-se.

Campinas, 05 NOV 2015

RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal



f

(